



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522512-58.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE DA SILVA ROMUALDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1522512-58.2024.8.26.0228
Apelante: Pedro Henrique da Silva Romualdo
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: Fernanda Galizia Noriega
Voto nº 17965

Apelação – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Inconformismo defensivo – Preliminar rejeitada – A prolação da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia – Precedentes dos tribunais superiores – Mérito – Pretendida a absolvição por insuficiência probatória, com pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro – Negativa do apelante rechaçada pelos depoimentos dos policiais civis – Evidenciado o dolo de praticar o narcotráfico, à luz dos critérios elencados no art. 28, §2º, da Lei 11.343/06 – Apelante flagrado pelos policiais em ponto de venda de entorpecentes, realizando movimentação típica da mercancia de drogas – Apreendidas drogas diversas e em quantidade expressiva, incompatível com um mero consumo pessoal (36 porções de maconha, 44 porções de cocaína e 01 pedra de “crack”) – Dosimetria – Penas inalteradas – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro Henrique da Silva Romualdo** contra a r. sentença de fls. 195/200, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/03 (Lei de Drogas), à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo), bem como à pena de multa de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, às fls. 212/222, o apelante sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 230/232.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 242/250, opinando pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, **rejeito a preliminar** suscitada no apelo, pois, segundo entendimento consolidado dos tribunais superiores, a prolação da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. **1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia ou de ausência de justa causa da denúncia** e inviabiliza o pedido de trancamento do inquérito policial. 2. A peça acusatória observou todas as exigências formais do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, a evidenciar os elementos essenciais da figura típica do delito, permitindo o entendimento da defesa sobre os fatos imputados ao recorrente na peça acusatória, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RHC: 147578 AM 0000092-92.2017.7.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/10/2021) (g. n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.” (HC 323.929/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2016). 2. Firme, também, o entendimento desta Corte no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa, como ocorrido na espécie. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 804747 MG 2015/0280602-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2016) (g. n.)

No mérito, o recurso de apelação **não comporta provimento**.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Pedro Henrique da Silva Romualdo foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), porque, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas na denúncia de fls. 121/122, “*trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros (tráfico): (i) 36 porções de tetrahidrocanabinol (THC) (maconha), com peso líquido de 18g; (ii) 44 porções de cocaína, com peso líquido de 19,5g e (iii) 1 pedra de “crack” (cocaína), com peso líquido de 0,26g, consoante auto de exibição e apreensão a fls. 5/6 e laudo de constatação a fls. 18/21, substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar*”.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e ss.), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/14), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), pelo laudo de constatação provisória (fls. 18/21), pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 185/187), bem como pela prova oral coligida (fls. 192/194 – mídia SAJ).

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

Interrogado, o apelante negou a prática da traficância, alegando, em síntese, que esperava um rapaz para quem faz entrega do “Mercado Livre” e portava apenas maconha para consumo pessoal. É usuário e o local que apontou para os policiais foi o lugar onde comprava droga.

No entanto, sua negativa foi rechaçada pelo conjunto probatório.

Verte dos depoimentos judiciais dos policiais civis e testemunhas de acusação C. A. R. da S. e P. V. A. – transcritos na r. sentença, à qual me reporto – que referidos policiais cumpriam ordem de serviço em local conhecido pela venda de entorpecentes. Após breve campana, avistaram o apelante em movimentação típica de mercancia de drogas (pessoas se aproximavam dele e saíam). Efetuada sua abordagem, localizaram-se drogas em seu poder. O apelante admitiu, informalmente, a prática da traficância e, indagado a respeito, apontou um local próximo onde havia mais entorpecentes, os quais também foram apreendidos.

Ressalte-se que os depoimentos de agentes públicos, como policiais (civis e militares), guardas civis municipais e agentes de segurança penitenciária, ostentam relevante eficácia probatória, sobretudo quando ausente dúvida sobre a sua imparcialidade, tal como no caso em apreço.

Com efeito, “os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada” (TJSP, Apelação Criminal 0003363-63.2014.8.26.0144, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2018).

O dolo de praticar o narcotráfico restou evidenciado nos

autos, à luz dos critérios elencados no artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06. Primeiro, porque o apelante foi flagrado pelos policiais em ponto de venda de entorpecentes, realizando movimentação típica da mercancia de drogas. Segundo, pois foram apreendidas drogas diversas e em quantidade expressiva, incompatível com um mero consumo pessoal (36 porções de maconha, 44 porções de cocaína e 01 pedra de “crack”).

Vale lembrar que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, revelando-se suficiente, para sua consumação, a prática de qualquer das ações nucleares tipificadas pelo legislador. Dispensável o efetivo cometimento de atos de mercancia, conforme adverte a doutrina especializada:

Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, **e não exige a prática de atos de mercancia para a sua configuração**, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal. Com efeito, **a conduta de vender materializa apenas uma das dezoito figuras típicas**. (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas: aspectos penais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 37) (g. n.)

Saliente-se, oportunamente, que o depoimento da testemunha de defesa E. A. de S. S. não se mostrou capaz de infirmar a prova acusatória. Na esteira do que assinalou a d. Magistrada sentenciante, *“a testemunha de defesa afirmou que nada foi encontrado em poder do réu, o que não se coaduna nem mesmo com a versão do réu, o qual disse que tinha substância entorpecente para seu uso e confirmou que após a abordagem apontou o local onde supostamente teria adquirido as drogas para os policiais”* (fl. 198).

Inviáveis, nesse contexto, a absolvição por insuficiência probatória e a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

As penas, não impugnadas no apelo, prescindem de reparo, valendo observar que, no entender deste Relator, o apelante foi até beneficiado em demasia com a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (tráfico “privilegiado”) no grau máximo, haja vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas.

Por fim, anota-se que o Juízo “a quo” estabeleceu o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial mais brando (aberto) e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitada a preliminar** arguida, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Juscelino Batista
Relator